JURISPRUDÊNCIA

TC 72.015.581/98-07

Consulta - Vereador - Proposta que limita os gastos das Câmaras Municipais em 3% do orçamento dos municípios - Proposta de emenda a Constituição - Impossibilidade de emitir parecer com força de pré-julgamento - Consulta desacompanhada de parecer - Não formulação de quesitos - Pressupostos de admissibilidade - requisitos formais - Não preenchimento - Consulta não conhecida - Lei 9167/80, art. 29.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Trata-se de requerimento firmado pela Vereadora Aldaíza Sposati, na qualidade de Presidente da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia, onde, a par de ressaltar a constante preocupação daquela Casa de |Leis com os assuntos relacionados ao Município de São Paulo e seus reflexos em todo o país, solicita a manifestação deste Tribunal, a respeito da Proposta de Emenda Constitucional de n.º 15/98, apresentada pelo Senador Espiridião Amin, limitando os gastos com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos Vereadores, segundo escala percentual, de acordo com o número de habitantes do respectivo Município, sendo que, para o Município de São Paulo, este limite seria de 3% (três por cento) da somatória da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente auferidas no exercício financeiro (cópia juntada sob fls. 09 e 10).

Nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Presidente foi colhida, preliminarmente, a oitiva da D. Assessoria Técnica que, em parecer da lavra da Dra. Eveni Longo, cingiu a questão nos seus lindes, concluindo pelo não conhecimento do pedido inicial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, a solicitação formulada tem as características de Consulta, porém, não se compadece dos requisitos formais estabelecidos no artigo 29 da Lei n.º 9.167/80 e, tampouco, poder-se-ia cogitar de atribuir forças de pré-julgamento ao eventual parecer emitido pelo Tribunal, como ocorre nos casos de consulta da Administração, de vez que se trata de mera Proposta de Emenda à Constituição e não de disposição legal vigente relativa à matéria financeira e orçamentária.

Assim sendo, acompanho o entendimento manifestado pela A.T., no sentido de que o pedido inicial formulado pelo Nobre Edil não reúne condições de admissibilidade.

São Paulo, 28 de janeiro de 1.999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Na qualidade de Presidente da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia, a Vereadora Aldaíza Sposati requereu a esta Corte que examinasse, pronunciando-se a respeito, medida de alta relevância, apresentada no Senado Federal pelo Excelentíssimo Senhor Senador Esperidião Amim, limitando os gastos das Câmaras Municipais em 3% dos orçamentos dos Municípios.

Pronunciando-se nos autos, a D. Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo não conhecimento do pedido vestibular, visto não reunir condições de admissibilidade, pois não se enquadraria na hipótese do art. 29 da Lei 9.167/80 (dispositivo legal que dispõe sobre emissão de parecer deste Tribunal em consultas).

Ademais, ponderou a D. Assessora, Drª. Evani Longo, far-se-ia estudo de Projeto de Emenda Constitucional (n.º 15 de 1998) sujeito a modificações ou até mesmo a não ser convertido em lei.

No mesmo sentido, a manifestação de S.D.G. (fls. 14/15).

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da A.T. e S.D.G. voto pelo não conhecimento da consulta formulada.

Oficie-se à Nobre Vereadora.

São Paulo, 24 de março de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.015.581/98*07, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, pelo não-acolhimento da consulta formulada, tendo em vista que a mesma não reúne condições de admissibilidade, pois não se enquadra na hipótese do artigo 29, da Lei Municipal n.º 9.167/80, que dispõe sobre a emissão de parecer deste Tribunal de consultas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, encaminhar à Nobre Vereadora, cópia desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator